



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO ARTIGO 306, DO
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO**

ORIENTANDO: THIAGO DE AGUIAR PEREIRA
ORIENTADORA: PROFA. MESTRE HELENISA MARIA GOMES DE
OLIVEIRA NETO

GOIÂNIA-GO
2021

THIAGO DE AGUIAR PEREIRA

**EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E
DA SUSPENÇÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO ARTIGO 306, DO
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Profa. Orientadora MESTRE HELENISA MARIA GOMES DE OLIVEIRA NETO.

GOIÂNIA-GO

2021

THIAGO DE AGUIAR PEREIRA

**EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E
DA SUSPENÇÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO ARTIGO 306, DO
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO**

Data da Defesa: 08 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: PROFA. MESTRE HELENISA MARIA GOMES DE
OLIVEIRA NETO. Nota

Examinador Convidado: PROF. MESTRE. EURIPEDES CLEMENTIDO
R JUNIOR. Nota

***Dedico este trabalho a todos
aqueles que tiverem curiosidade
em adquirir novos conhecimentos.***

RESUMO

Esta monografia tratará da aplicação do Acordo de Persecução Penal e da Suspensão Condicional do Processo no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, objetivando maior clareza e conhecimento acerca dos temas abordados. A monografia se deu pelo método tradicional dedutivo, com a utilização de livros, doutrinas, lei seca e materiais disponibilizados na internet. Foi concluído a partir desses pontos que ambos os acordos são meios despenalizadores e por consequência não visa punir o agente, mas sim “alertá-lo” de uma verdadeira punição.

Palavras-chave: Aplicação. Artigo 306. CTB. ANPP. SURSI.

ABSTRACT

This monograph will deal with the application of the Penal Persecution Agreement and the Conditional Suspension of the Process in article 306 of the Brazilian Traffic Code, aiming at greater clarity and knowledge about the topics covered. The monograph was given by the traditional deductive method, with the use of books, doctrines, dry law and materials available on the internet. It was concluded from these points that both agreements are means of decriminalization and therefore do not aim to punish the agent, but rather “alert him” of a real punishment.

Keywords: Application. Article 306. CTB. ANPP. SURSI

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADINs	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
MP	Ministério Público
SURSI	Suspensão Condicional do Processo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	11
1.1 Considerações preliminares	11
1.2 Classificação	12
1.2.1 Crime doloso	12
1.2.3 Crime vago	13
1.2.4 Crime comissivo	13
1.2.5 Crime formal.....	13
1.2.6 Bem jurídico tutelado.....	13
1.2.7 Sujeito ativo.....	14
1.2.8 Sujeito passivo	14
1.2.9 Elemento subjetivo	14
1.2.10 Objetivo material	14
1.3 Crime de perigo abstrato.....	15
1.4 Prova do crime	16
1.5 Tentativa.....	17
1.6 Ação Penal.....	18
1.7 Suspensão condicional do processo	18
1.8 Agravantes da pena	18
1.9 A inclusão do parágrafo 4º	19
1.10 Principal diferença entre os artigos 165 e 306, do CTB	20
1.11 Da consumação	20
1.12 Considerações finais	21
2 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	23

2.1	Considerações preliminares acerca do Acordo de Não Persecução.....	23
2.2	Conceituando o ANPP	23
2.3	Dos requisitos.....	23
2.3.1	Não sendo caso de arquivamento.....	23
2.3.2	Da confissão.....	24
2.3.3	Sem violência ou grave ameaça.	25
2.3.4	Da pena mínima.	25
2.3.5	Da propositura do acordo.....	25
2.4	Das condições.....	25
2.5	Da aplicação da pena.....	26
2.6	Da retroatividade da aplicação da Lei processual Penal.....	26
2.7	Da não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.....	28
2.7.1	Da transação penal	28
2.7.2	Da reincidência e conduta habitual	28
2.7.3	Do benefício anterior ao cometimento da infração	29
2.7.4	Da violência doméstica ou familiar em razão do gênero	29
2.8	Da preferência pelo ANPP	30
2.9	Das desvantagens.....	30
2.10	Caberá a aplicação do ANPP durante o curso do processo?.....	31
2.11	Da formalização e homologação	33
2.12	Do descumprimento do acordo	33
2.13	Da certidão de antecedentes criminais	35
2.14	Poderá o judiciário impor ao MP a propositura do ANPP?	36
2.15	Da aplicação no artigo 306.....	36
2.16	Do cumprimento do acordo	37
3	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	38
3.1	Considerações preliminares	38

3.2	Conceituando a Suspensão Condicional do Processo	38
3.3	Objetivo da Suspensão Condicional do Processo	39
3.4	Dos requisitos.....	39
3.4.1	Da pena mínima	39
3.4.2	Das acusações.....	39
3.4.3	Do artigo 77, do Código Penal Brasileiro.....	41
3.5	Da aceitação do acordo.....	42
3.6	Da revogação do benefício.....	42
3.7	Da não aceitação do acordo.....	43
3.8	Da aplicação nos casos de concursos de crime.....	43
3.9	Da aplicação no artigo 306.....	44
3.10	Da desvantagem do acordo	44
3.11	Do cumprimento do acordo	45
	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS.....	47
	ANEXO I – Termo de autorização de publicação de produção acadêmica	48

INTRODUÇÃO

Por se tratar de tema comum, o conhecimento acerca de acordos processuais sempre será de grande utilidade pública, visando não somente a apuração processual, mas também para alertar sobre uma possível condenação criminal.

A monografia tratará da aplicação do Acordo de Persecução Penal e da Suspensão Condicional do Processo no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, focando como problema a eficácia desses acordos e objetivando maior clareza e conhecimento acerca do tema abordado.

O presente trabalho foi elaborado de forma que pudesse ser abordado os temas de modo construtivo, tratando deles em sua respectiva ordem de aprendizagem para que assim não se necessite de conhecimentos jurídicos em relação ao tema.

Primeiramente foi abordado de forma sucinta os principais temas em relação ao artigo 306, do CTB. Em seguida, já se tratando do Acordo de Não Persecução Penal, o tema foi destrinchado de acordo com o artigo 28-A do CPP, sendo sua análise feita a partir do próprio conteúdo contido nele e aproveitando o foco, foi elencado sua aplicação no artigo 306 do CTB. E da mesma forma, com a Suspensão Condicional do Processo, foi analisado o artigo 89, da Lei nº 9.099/95 em que será apresentado os tópicos mais relevantes em relação ao tema.

A monografia se deu pelo método tradicional dedutivo, com a utilização de livros, doutrinas, lei seca e materiais disponibilizados na internet.

Foi concluído a partir desses pontos que ambos os acordos são meios despenalizadores e por consequência não visam punir o agente, mas sim “alertá-lo” de uma possível verdadeira punição.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

1.1 Considerações preliminares

Desde sua criação até os dias atuais, o artigo 306, da lei nº 9.503/97 foi alvo de inúmeras discussões, exigindo-se novas alterações e melhora na sua redação.

Sua primeira alteração surge com a lei nº 11.705/08 e posteriormente em 2012, com a lei nº 12.760/12, “Seu objetivo foi sempre alcançar um maior número de punições, considerando que, da correlação entre consumo de álcool e/ou drogas e direção de veículo automotor a probabilidade de acidentes de trânsito é significativa” (BEM, 2015, p. 303). Segundo Bem (2015), a partir dessas mudanças o delito mudou sua natureza, passando a ser considerado de crime de perigo concreto com sua redação original para crime de perigo abstrato a partir da lei nº 11.705/08. Como consequência dessa nova redação o crime exigia apenas a conduta do agente, não necessitando do resultado. Um exemplo bem comum que se tem acerca do tema, é de um motorista embriagado que é parado em uma blitz, pela antiga redação o fato dele está parado não configuraria o crime, pois não estaria colocando o bem jurídico tutelado em perigo, qual seja, a segurança viária. A partir das mudanças apenas o fato de o agente demonstrar os sinais da capacidade psicomotora alterada já configuraria o delito, como está previsto em seu inciso segundo do parágrafo primeiro da atual redação.

Diante de todos os processos e modificações, o artigo, vigora da seguinte forma:

“Capítulo XIX - DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I - Disposições Gerais Art. 306

Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por:

- Concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou
- Sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

3º. O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

§ 4º. Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput. (§ 4º incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)”

1.2 Classificação

1.2.1 Crime doloso

Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40) estabelece, em seu artigo 18, que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Segundo Araújo (2014), o dolo pressupõe, destarte, uma vontade e consciência do ato praticado, enquanto a culpa ocorre quando houver uma falta de cuidado, um erro não proposital.

1.2.2 Crime comum

Crime comum: o tipo penal não exige nenhuma qualidade específica do sujeito ativo, de modo que qualquer pessoa poderá praticá-lo (ex.: homicídio, lesão corporal, furto, roubo, estelionato). (AZEVEDO e SALIM, 2020, p. 152). Os mesmos exemplos se aplicam no artigo em estudo.

1.2.3 Crime vago

Possui como sujeito passivo entidades sem personalidade jurídica (vítima indeterminada). (AZEVEDO e SALIM, 2020, p. 158). No crime de trânsito é entendido como sujeito passivo a incolumidade pública, administração pública, dentre outros.

1.2.4 Crime comissivo

Crime comissivo: o tipo penal descreve uma ação proibida (ex.: art. 121). A norma penal é proibitiva. (AZEVEDO e SALIM, 2020, p. 154).

Logo, pode se dizer que são os crimes praticados mediante qualquer comportamento ou ação do agente.

1.2.5 Crime formal

Crime formal (consumação antecipada): o tipo descreve uma conduta que possibilita a produção de um resultado naturalístico, mas não exige a realização deste (ex.: no crime de extorsão mediante sequestro o tipo descreve a conduta de sequestrar, bem como descreve o resultado, que é o recebimento da vantagem, mas para a sua consumação basta o sequestro com o fim de alcançar o resultado). (AZEVEDO e SALIM, 2020, p. 156).

Já no crime de trânsito, pode se dizer que o fato do agente estar embriagado ou com a capacidade psicomotora alterada configura o crime, não necessitando da produção de um resultado.

1.2.6 Bem jurídico tutelado

Quando se fala em bem jurídico tutelado, pode se dizer que este é a segurança viária. É a segurança no trânsito que irá proporcionar a preservação

da incolumidade pública, um dos direitos fundamentais previsto expressamente no art. 5º, caput, da CF. (MARCÃO, 2015, p. 173). A partir da mesma perspectiva se vê a importância da segurança, da preservação do direito de ir e vir, sem preocupações das imprudências que possam vir a acontecer, sejam elas com os pedestres, motociclistas e até mesmo com o próprio condutor do veículo produzindo sua própria morte.

1.2.7 Sujeito ativo

Qualquer pessoa na condução de um veículo automotor. Não se exige qualidade por se tratar de crime comum.

1.2.8 Sujeito passivo

É a coletividade, por se tratar de crime vago.

1.2.9 Elemento subjetivo

É o dolo.

Para a conformação típica é suficiente que o agente pratique a conduta regulada, independentemente de qualquer finalidade específica. (MARCÃO, 2015, p. 174).

1.2.10 Objetivo material

Este é o veículo automotor, como definido no anexo 1, do Código de Trânsito Brasileiro.

1.3 Crime de perigo abstrato

Como citado anteriormente, a partir da lei nº 11.705/08 o delito do artigo 306, passou a ser considerado crime de perigo abstrato.

Conduzir veículo nas condições de art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro é conduta, que por si, independentemente de qualquer outro acontecimento, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado, de modo a justificar a imposição de pena criminal. (MARCÃO, 2015, p. 179). Seguindo a mesma linha de pensamento, nesse tipo penal, não é exigido uma conduta anormal, seja ela por manobras perigosas ou qualquer tipo de ação que venha apresentar dano a segurança viária.

Nesse sentido, foi entendido que:

Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. (...) Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. (STF, HB 108.269/MG, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3-5-2011, Dje 195, de 11-10-2011, RT 916/639).

Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101104945/apelacao-criminal-apr-20140223931-blumenau-2014022393-1>. Acesso em 13 jun 2021.

Dentre esse entendimento, existem inúmeros outros, a fim de que essa corrente seja sustentada e que fique provada sua constitucionalidade.

Vale citar:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a

mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III - No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV - Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. V - Ordem denegada. (STF - HC: 109269 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011) Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20620557/habeas-corpus-hc-109269-mg-stf/inteiro-teor-110021481>. Acesso em: 22 set. 2021

Dada sua constitucionalidade e teoricamente fundamentada, a aceitação pela natureza do delito veio a ser mais aceita e assim ganhando mais espaço no âmbito jurídico.

1.4 Prova do crime

A partir das atualizações do artigo 306, do CTB, os métodos de constatação passaram a ser amplos, de modo que os meios estão dispostos em seus incisos I e II, do parágrafo primeiro.

Segundo o inciso I, é necessário que a concentração de álcool por litro de sangue seja superior a 0,6 mg, sendo constatada através do etilômetro ou por meio de exames clínicos e laboratoriais, desde que comprovado vínculo com os órgãos competentes. Já o inciso II diz que os sinais também podem ser suficientes para a constatação. Desde modo, esse meio de constatação geralmente é utilizado quando o agente se recusa a soprar o bafômetro. Esses meios de constatação estão previsto na resolução nº 436 do CONTRAN.

Diz o artigo 3º.

Art. 3º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I - Exame de sangue;

II - Exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV - Verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250598>. Acesso em 05 out 2021.

Percebe-se que além desses meios de constatação, ainda é disposto o artigo 5, e o anexo II desta resolução a fim de comprovar a imprudência praticada pelo agente.

O anexo II segundo é dividido em perguntas básicas, seguindo com a observação de aparência apresentada pelo condutor, atitudes tomadas durante a abordagem, orientação acerca do espaço, memória e quanto a capacidade motora e verbal do condutor.

1.5 Tentativa

Marcão (2015, p. 189) diz que é possível a tentativa do delito, dando como exemplo a pessoa que está nas condições descritas no artigo, que porém, é impedida por outra a concretizar o tipo penal.

1.6 Ação Penal

Ação Pública Incondicionada.

Foi decidido que:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÂNSITO. ARTIGO 306 DA LEI Nº 9.503/97. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. O artigo 306 da Lei nº 9.503/97, crime de condução de veículo automotor sob a influência de álcool, é de ação penal pública incondicionada. Precedentes. 2. Inteligência do artigo 88 da Lei nº 9.099/95. 3. Recurso improvido. (STJ, 6ª Turma, recurso em habeas corpus 13.485/SP, rel Min Hamilton Carvalhido, DJ20-3-2006). Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;rhc:2005-12-09;13485-671970>. Acesso em: 22 set. 2021

Como já mencionado, por se tratar de crime vago seu sujeito passivo é a coletividade, em consequência, não há que se falar em representação para instaurar o Inquérito Policial.

1.7 Suspensão condicional do processo

Perfeitamente cabível, pois a pena mínima do delito é inferior a 1(um) ano.

1.8 Agravantes da pena

Disposto no artigo 298, do Código de Trânsito Brasileiro, este deverá ser aplicado em qualquer das seguintes hipóteses:

I - Com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - Utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - Sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - Com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - Quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - Utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - Sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.” Disponível em: <https://www.ctbdigital.com.br/artigo/art298>. Acesso em 05 out 2021.

1.9 A inclusão do parágrafo 4º

Incluído pela Lei nº 13.840/19, o parágrafo quarto surge para ampliar ainda mais os meios de constatação da embriaguez previstos no caput do artigo.

Desta vez utilizando-se dos aparelhos homologados pelo INMETRO.

1.10 Principal diferença entre os artigos 165 e 306, do CTB

Essa é uma grande dúvida popular, porém bem simples de solucionar.

Dispõe o artigo 165, que, “dirigir sob influência de álcool ou outra substância psicoativa” gera infrações e medidas administrativas. A partir desse pretexto, não é redigido que o agente necessariamente deve estar com sua capacidade psicomotora alterada, mas deve existir quantidade mínima de álcool em seu sangue. Já a redação do artigo 306 é clara em seu caput, aludindo que se o agente estiver com a “capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa”, já é meio para se enquadrar neste delito.

Portanto, entendo que o consumo prévio de álcool ou de drogas deve influenciar a condução do veículo automotor pelo agente, porém na infração administrativa não há necessidade de a conduta do motorista expor a perigo algum bem jurídico, pois já se presume (trata-se da clássica infração de perigo abstrato no qual se pune pela mera desobediência), ao passo que na infração penal haverá a necessidade de uma direção anormal pelo condutor em razão da influência de álcool ou de drogas e que exponha os bens jurídicos tutelados a um contexto de potencial perigo. (BEM, 2015, p, 424 e 425).

Partindo do mesmo pretexto, o agente logicamente deve estar com maior quantidade de álcool presente no sangue, que geralmente é percebido pelas alterações nas suas capacidades físicas.

1.11 Da consumação

Diz MARCÃO que para a consumação não se exige a prática efetiva de qualquer conduta ou manobra que represente um conduzir “anormal” e exponha a perigo concreto a incolumidade de outrem. Neste sentido é visto que não é necessário que seja gerado perigo para a consumação do delito, bastando apenas o condutor do veículo se enquadrar nos moldes do parágrafo primeiro do artigo.

Foi entendido pelo STJ que:

PENAL. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) DOSAGEM ALCÓOLICA. AFERIÇÃO. LEI N.º 11.705/08. (3) FATO ANTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12. (4) SUJEIÇÃO AO BAFÔMETRO. AUSÊNCIA. EXAME DE SANGUE. INEXISTÊNCIA. ÍNDICE APURADO DIANTE DOS SINAIS CLÍNICOS E MANIFESTAÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS DO AVALIADO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. (5) RESP N.º 1.111.566/DF. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. (6) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...] 2. Com a redação conferida ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei n.º 11.705/08, tornou-se imperioso, para o reconhecimento de tipicidade do comportamento de embriaguez ao volante, a aferição da concentração de álcool no sangue. 3. A Lei n.º 12.760/12 modificou a norma mencionada, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora. [...] 5. Entendimento consolidado pela colenda Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no seio do REsp n.º 1.111.566/DF, [...] (STJ - HC: 230486 PR 2012/0002270-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25091750/habeas-corpus-hc-230486-pr-2012-0002270-0-stj/relatorio-e-voto-25091752>. Acesso em 22 set 2021.

Deste modo, como disposto, após as modificações em sua redação os meios de consumação do delito foram se tornando mais amplos, a fim de facilitar sua constatação e talvez assim conscientizar um pouco mais a população acerca da gravidade do delito.

1.12 Considerações finais

Diante do exposto, é imprescindível salientar que esse artigo é presente no cotiado de todos e que, mesmo com medidas administrativas, multas e até

mesmo pena de detenção, a maior preocupação seja ela do legislador ou de qualquer pessoa é a segurança coletiva, pois todos estão sujeitos a sofrer algo.

2 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2.1 Considerações preliminares acerca do Acordo de Não Persecução

Contrário ao que se pensa, o ANPP não foi criado a partir do pacote anticrime, ele já era previsto na resolução 181, do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e posteriormente, alterado pela resolução 183.

Devido suas dúvidas sobre a constitucionalidade foram gerados grandes debates, entre eles vale citar a Associação dos Magistrados Brasileiros e a própria Ordem dos Advogados, estes que impetraram ADINS que estavam pendentes de análise no STF.

A partir da criação do Pacote Anticrime inserindo o ANPP no Código de Processo Penal, esse instituto foi ganhando mais força e aceitação, se tornando uma realidade no âmbito jurídico.

2.2 Conceituando o ANPP

Apresentado no artigo 28-a, do Código de Processo Penal, pode-se dizer que o ANPP é um dispositivo que visa o acordo entre as partes, a fim de não dar sequência na ação penal. Deste modo é correto dizer que o ANPP visa beneficiar o Indiciado mediante o cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Dos requisitos

Apresentado em seu caput, o artigo 28-a, do Código de Processo Penal, dispõe sobre 5(cinco) requisitos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

2.3.1 Não sendo caso de arquivamento.

Nesse primeiro requisito a defesa deve-se atentar se há justa causa, observando indícios de autoria e materialidade, se o fato é atípico ou se há excludente de ilicitude, não levando em consideração apenas o indiciamento do agente. Em suma, a proposta do ANPP aplica-se em alternativa a denúncia e não ao arquivamento.

2.3.2 Da confissão.

Sem dúvidas o requisito que mais gera discussão acerca de sua constitucionalidade. A principal dúvida e mais comentada é a seguinte: e se houver seguimento na denúncia e tiver confissão? O juiz poderá usá-la como prova para fins de condenação?

A resposta é não, pelo fato da confissão não ser produzida em contraditório.

Com isso tem-se o artigo 155, do Código de Processo Penal.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

A partir desse ponto, se houver descumprimento do acordo e conseqüentemente o prosseguimento do processo, o juiz não se valerá da confissão para fins de sentença, analisando somente elementos colhidos ao longo do processo.

Deste modo é importante a ressaltar é que a confissão pode ser retratada e divisível.

Apregoa o Código que a confissão é divisível e retratável. A questão mais relevante diz respeito à confissão obtida na fase policial e, posteriormente, retratada em juízo. No mesmo sentido, o autor diz que quando houver confissão na fase pré processual e retratação na fase processual, esta deverá ser desconsiderada na sentença (LOPES, 2019. p. 546).

Dispõe também o artigo 200, do Código de Processo Penal:

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Até o presente momento não há nenhuma discussão, manifestações ou ADINs ajuizadas questionando a constitucionalidade desse requisito, prevalecendo o voto do legislador.

Vale citar também que, o momento da confissão não interfere na propositura do Acordo de Não Persecução Penal, sendo assim caso o indiciado, preso em flagrante, opte por permanecer em silêncio no momento do interrogatório e posteriormente na propositura do acordo confesse o ato, este gozará do benefício sem nenhum prejuízo.

2.3.3 Sem violência ou grave ameaça.

Requisito simples aos meios de aplicação, enfatizando a violência ou grave ameaça quanto a pessoa e não contra a coisa.

2.3.4 Da pena mínima.

Não devendo confundir com o outro instituto, a pena do ANPP é 'inferior' a 4(quatro) anos, já o sursi dispõe da pena inferior ou 'igual', devendo essa pequena diferença ser observada para um possível erro quanto a aplicação.

2.3.5 Da propositura do acordo.

Este dispõe simplesmente que o Ministério Público oferecerá o acordo ao indiciado, desde que enquadre em todos os requisitos.

2.4 Das condições.

Elencadas nos seus primeiros incisos, o artigo 28-a, do CPP, traz consigo algumas das condições a serem acordadas entre as partes.

Dentre as cláusulas mais comuns, pode-se citar a reparação de danos ou restituição da coisa (inciso I), prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (inciso III), pagar prestação pecuniária a entidades públicas ou de interesse local (inciso IV) e por fim em seu inciso V, é disposto que o Ministério Público poderá estipular novas condições para o imputado desde que se adequem com a infração penal imputada a ele.

2.5 Da aplicação da pena

Sabendo que a pena mínima deve ser inferior a 4(quatro) anos, deve ser levado em consideração as causas de aumento e diminuição da pena.

Nesse sentido quanto ao ANPP, pensando sempre na pena mínima, leva-se em consideração sempre o que é mais benéfico ao agente. Se for o caso de aumento de pena, esse aumento partirá da pena base mínima e se elevará o mínimo possível, caso houver diminuição da pena, será diminuído o máximo possível.

2.6 Da retroatividade da aplicação da Lei processual Penal

Por se tratar de Lei Processual Penal, dispõe o artigo 2º, regido pelo princípio *tempus regit actum*, que no contexto geral em regra não há que se falar em retroatividade, com fundamento na aplicação imediata da nova norma em vigor, entretanto essa regra é aplicada em casos estritamente de natureza processual.

Contudo o dispositivo em questão se trata de direito material e processual, sendo este designado como de natureza mista/hibrida.

Nesse sentido Reis e Gonçalves definem que:

São aquelas que possuem conteúdo concomitantemente penal e processual, gerando, assim, consequências em ambos os ramos do Direito. Em tais casos, em atenção à regra do art. 5º,

XL, da Constituição Federal, a lei nova deve retroagir sempre que for benéfica ao acusado, não podendo ser aplicada, ao reverso, quando puder prejudicar o autor do delito cometido antes de sua entrada em vigor. (Reis e Gonçalves 2015, p. 40).

A partir dessa indagação, é entendido que toda norma processual, de natureza híbrida poderá retroagir a fim de beneficiar o agente. “Por outro lado, a lei processual penal mais benéfica poderá perfeitamente retroagir para beneficiar o réu, ao contrário pelo defendido pelo senso comum teórico”. (**Lopes Junior**, 2019, p. 116). Ademais, existem correntes contraria a essas normas, entretanto as normas mistas prevalecem como corrente dominante.

Partindo dessa premissa, com foco no artigo 28-a, do Código de Processo Penal, mais especificamente em seu 13º§, é visto que: “*Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.*”

Sabendo que o dispositivo da extinção de punibilidade se trata de direito material e é elencado no artigo 107, do CP, este por sua vez se torna de natureza mista, neste sentido poderá retroagir a fim de beneficiar o agente.

Dentre o exposto, foi entendido que:

Informativo Nº: 0509 - Período: 5 de dezembro de 2012 – 6.^a Turma.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. NORMA PROCESSUAL PENAL MATERIAL.

A norma que altera a natureza da ação penal não retroage, salvo para beneficiar o réu. A norma que dispõe sobre a classificação da ação penal influencia decisivamente o jus puniendi, pois interfere nas causas de extinção da punibilidade, como a decadência e a renúncia ao direito de queixa, portanto tem efeito material. Assim, a lei que possui normas de natureza híbrida (penal e processual) não tem pronta aplicabilidade nos moldes do art. 2º do CPP, vigorando a irretroatividade da lei, salvo para beneficiar o réu, conforme dispõem os arts. 5º, XL, da CF e 2º, parágrafo único, do CP. Precedente citado: HC 37.544-RJ, DJ 5/11/2007. HC 182.714-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2012. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-out-16/opiniao-irretroatividade-orientacoes-tribunais-superiores>. Acesso em: 22 set. 2021.

A partir dessas correntes não há que se falar em institutos que venham dificultar a aplicação das normas híbridas no Código de Processo Penal.

2.7 Da não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal

Quando se fala na não aplicação do acordo, deve ser observado o § 2º do artigo, sendo este dividido em quatro incisos.

2.7.1 Da transação penal

Em seu inciso primeiro está disposto outro dispositivo de negociação, qual seja a transação penal. Neste inciso é disposto que quando couber transação penal este será aplicado, dispensando o Acordo de Não Persecução Penal.

Disposto no artigo 76, da Lei Nº 9.099/95 a transação penal vem a ser mais benéfica por não se exigir que o indiciado confesse o ato, entretanto, a transação penal só poderá ser aplicada nos crimes dos Juizados Especiais Criminais, ou seja nos crimes de menor potencial ofensivo, enquanto o ANPP poderá ser usado nos crimes de pena inferior a 4 anos.

2.7.2 Da reincidência e conduta habitual

Elencados no inciso segundo, a reincidência e a conduta habitual são elementos que visam resguardar esse instituto negocial, beneficiando apenas aqueles que estão “de bem” com a justiça. Estefam define que: Dá-se a reincidência quando o agente pratica novo crime, depois de ter sido condenado definitivamente por crime anterior, no Brasil ou no estrangeiro (CP, art. 63). (2018. P. 473). Vale ressaltar que existem momentos que não se produzirá reincidência, no caso em tela, quando se cumprir a pena ou caso haja extinção de punibilidade há mais de 5(cinco) anos.

Para o impedimento do benefício baseado na conduta habitual do agente, deverá ser observado sua folha de antecedentes criminais.

No momento da propositura do acordo, o Ministério Público deverá se atentar aos antecedentes criminais levando em consideração a quantidade de crimes já praticados, o ano de sua feitura, se este se enquadra na reincidência e se os crimes são semelhantes. Caso esses requisitos venham a se preencher, e já aceito pelo indiciado, outra análise será feita pelo poder judiciário com as mesmas finalidades do Ministério Público.

2.7.3 Do benefício anterior ao cometimento da infração

O inciso terceiro diz que o indiciado não poderá ser beneficiado caso já tenha sido contemplado com algum benefício negocial no prazo de 5(cinco) anos ao cometimento da nova infração.

Não sendo exclusivo só deste benefício, a transação penal e o sursi também adotam esse princípio, então, pode-se dizer que o ANPP veio com esse termo somente para parear com os demais acordos.

2.7.4 Da violência doméstica ou familiar em razão do gênero

No mesmo sentido dos outros institutos despenalizadores, o ANPP adotou em seus termos a vedação de sua aplicação quando o crime cometido pelo agente for fruto de violência.

No mesmo sentido vale citar que os crimes praticados contra as mulheres são protegidos integralmente pela Lei Maria da Penha, sendo inviável a aplicação de qualquer instituto que venha beneficiar a prática cometida pelo agente. Vale citar também que a súmula 536 diz que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam nos delitos da Lei Maria da Penha.

2.8 Da preferência pelo ANPP

Tratando da aplicação do acordo, vale salientar que o ANPP é mais amplo que a suspensão Condicional do Processo, deste modo vale ressaltar que na condição do sursi, o benefício poderá ser revogado com mais facilidade.

Quanto ao cometimento do delito previsto no artigo 306, poderá a defesa usar estratégias a fim de guardar os direitos do indiciado por ainda mais tempo. Nesta linha de raciocínio, caso o indiciado faça jus a ambos os benefícios, é recomendável que se aceite o ANPP primeiro, pois caso ele venha a ser acusado novamente por crime que se enquadre nos moldes do sursi, este poderá ser oferecido caso seja entendido pelo MP. Com isso deve-se observar o parágrafo 11, do artigo 28-a, do Código de Processo Penal, sendo facultativo a não aplicação do sursi.

Ainda se tratando das vantagens, a defesa poderá argumentar sobre a cláusula de reparação de danos, se for o caso. Deste modo, usando dos conhecimentos específicos para somente ser cumprido a prestação de serviços ou a prestação pecuniária.

2.9 Das desvantagens

De início vale dizer que a principal desvantagem em firmar o acordo é a confissão. Mesmo não sendo suficiente para fins de condenação, a confissão pode de certo modo influenciar na decisão do juiz, deste modo deverá a defesa observar o acordo com muita cautela, pensando nas possibilidades se realmente o indiciado poderá cumprir as condições estipuladas a fim de não ter o acordo revogado.

Outro ponto a ser observado é a facultatividade do parágrafo 11, ao mesmo momento que ele poderá beneficiar o indiciado caso venha a cometer novo delito, este também poderá restringir o uso da Suspensão Condicional do Processo em face do descumprimento anterior ao ANPP. Deste modo caberá a análise do Ministério Público.

Como já elencado no item 2.9, outra desvantagem a ser citada é o momento da propositura do acordo. Quando se trata de ANPP, deve ser levado

em consideração que o instituto somente poderá ser aplicado caso o juízo não tenha recebido a denúncia, assim a defesa deverá se atentar para não perder o prazo, mesmo que o instituto seja de oferecimento do MP.

2.10 Caberá a aplicação do ANPP durante o curso do processo?

Diante do conteúdo exposto, por se tratar de natureza mista/híbrida, seria perfeitamente cabível o instrumento negocial após o recebimento da denúncia.

Sabendo que o dispositivo da extinção de punibilidade se trata de direito material e é elencado no artigo 107, do CP, este por sua vez se torna de natureza mista, neste sentido poderá retroagir a fim de beneficiar o agente, entretanto, para fins da ação penal, foi decidido que este benefício somente será aplicado, desde que seja anterior ao recebimento da denúncia.

Foi decidido que:

[...] a defesa do paciente formulou pedidos incidentais tendentes à revogação da prisão preventiva e à celebração de acordo de não-persecução penal. No entanto, no dia 13/8/2020, o Desembargador Relator ZANINI FORNEROLL indeferiu os pedidos (e-STJ fls. 61/66). Daí o presente habeas corpus, no qual a defesa insiste no oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), visto que, em razão do parecer do Procurador de Justiça do MPSC reconhecendo a necessidade da aplicação do tráfico privilegiado, é necessária a remessa dos autos para o Juízo de primeiro grau, a fim de que fosse providenciado, por meio do Ministério Público, a análise de oferecimento do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. [...] É o relatório. Decido. A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto. (...) Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, de minha relatoria, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Segundo o § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. 2. Para serem consideradas as

causas de aumento e diminuição, para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), essas devem estar descritas na denúncia, que, no presente caso, incorreu, não sendo possível considerar, no cálculo da pena mínima cominada ao crime imputado ao acusado, a causa de diminuição reconhecida apenas quando do julgamento do recurso especial. [...]. 3. **Mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia** e já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, cuja causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de drogas fora reconhecida somente neste STJ, com a manutenção da condenação. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1635787/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020) Somado a isso, destaco a decisão proferida nos autos da Petição no Agravo em Recurso Especial n. 1.668.089/SP, da relatoria do Ministro FELIX FISCHER, publicada dia 29/6/2020, que, acolhendo o parecer Ministério Público Federal, indeferiu pretensão da Defensoria Pública da União acerca da aplicabilidade do ANPP a processos cuja denúncia foi recebida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, assim como no caso em apreço. Veja-se: [...] resta claro que se mostra incompatível com o propósito do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP) a aplicação desse benefício quando já recebida a denúncia e mais ainda quando já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, sendo esse exatamente o caso dos autos, em que o processo já se encontra nesse STJ. Realmente, no caso dos autos, a denúncia foi recebida 14/11/2014 (fls. 114/115 e-STJ), portanto, muito antes do início da vigência da Lei nº 13.964/2019, com sentença condenatória publicada em 28/11/2017 (fls. 298 e- STJ) e acórdão confirmatório publicado em 10/10/2019 (fls. 373 e-STJ). A propósito, a título de reforçar o entendimento acima exposto, vale dizer que o Conselho Nacional dos Procuradores- Gerais, por meio de uma Comissão Especial? GNCCRIM, formulou vários enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), dos quais o Enunciado nº 20 trata da retroatividade do artigo 28-A da referida Lei, nos seguintes termos:"Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. [...]"Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia." Ante o exposto, indefiro a liminar. Suficientemente instruído o feito, dispensei informações às instâncias ordinárias. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Intimem-se. Brasília, 21 de agosto de 2020. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator. (STJ - HC: 607003 SC 2020/0210339-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 25/08/2020). Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919869160/habeas->

corpus-hc-607003-sc-2020-0210339-9. Acesso em: 24 set. 2021.

Posteriormente a esse julgado prevalece até o presente momento a propositura do acordo somente na fase pré processual.

2.11 Da formalização e homologação

Disposto no parágrafo terceiro a formalização somente se procederá de forma escrita, sendo dispensado o acordo de forma oral.

Nessa etapa do acordo será abordado todas as cláusulas de compromisso estipuladas pelo Ministério Público.

Posteriormente, lido em audiência os termos estipulados, junto ao investigado e seu defensor, todos em juízo, este poderá:

a) Analisar se os termos estipulados pelo Ministério Público são abusivos em relação ao indiciado, e caso constatado tal irregularidade, remetê-los novamente ao órgão ministerial com a finalidade de correção do acordo (§ 5º);

b) Homologar o acordo entre as partes, remetendo os autos novamente ao Ministério Público para dar início a sua execução (§ 6º). Entretanto a remissão dos autos ao MP só ocorre de forma literal, quando se trata de casos práticos é visto que os autos permanecem em juízo competente até o cumprimento do acordo;

c) Recusar o acordo devolvendo os autos para o Ministério Público a fim de rever o acordo e se o indiciado realmente faz jus ao acordo ou ao prosseguimento processual (§ 7º e 8º).

2.12 Do descumprimento do acordo

O indiciado deverá ser intimado quando descumprir alguma cláusula, entretanto isso não será suficiente para a rescisão do acordo.

Caso o descumprimento venha a ocorrer, o juízo determinará que seja realizada uma audiência de justificação. Nessa audiência será perguntado ao indiciado do porquê do não cumprimento do acordo. Caso o indiciado apresente uma boa justificativa, seja ela embasada de provas congruentes ou de até mesmo atestados médicos o juiz poderá manter o acordo.

Entretanto se o indiciado não apresentar provas acerca do descumprimento, o juiz deverá intimar a defesa a fim de preservar o direito do contraditório e ampla defesa e posteriormente rescindir o acordo.

Com isso, é entendido que:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu o art. 28-A, no Código de Processo Penal, que disciplina o instrumento de política criminal denominado Acordo de Não Persecução Penal. 3. Muito embora seja possível a rescisão do acordo de não persecução penal (§ 10 do art. 28-A do CPP), necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade da decisão que rescindiu o acordo de não persecução penal, devendo outra ser proferida, intimando-se, previamente, a defesa do paciente, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (STJ - HC: 615384 SP 2020/0250469-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021) Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172222005/habeas-corpus-hc-615384-sp-2020-0250469-5>. Acesso em: 29 set. 2021.

A partir do entendimento do juízo competente que o indiciado demonstrou de alguma forma o desinteresse no cumprimento do acordo, este deverá dar início ao recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (§10).

Vale ressaltar também que, o parágrafo onze destaca que caso descumprido o acordo, poderá o Ministério Público utilizar dessa justificativa para não oferecer a suspensão condicional do processo.

Quanto a revogação do benefício, é valido citar a súmula vinculante 35 do STF, que trata da transação penal.

Por ambos se tratar de institutos negociáveis, é perfeitamente cabível o uso dessa súmula quanto ao ANPP.

Diz a súmula vinculante do STF:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. *Publicação - DJe em 23/10/2014.* Disponível em http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2473/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 29 set. 2021.

Com isso, uma vez descumprido o acordo e por não se tratar de coisa julgada material o benefício será revogado e prosseguimento do feito seguirá.

2.13 Da certidão de antecedentes criminais

Sendo este outro medo dos indiciados ao pactuarem o acordo de não persecução penal, a certidão de antecedentes criminais constará apenas que o acordo foi cumprido, a fim de preservar o controle disposto no inciso terceiro do parágrafo segundo. Segundo Estefan (2018) Caso operem antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedirão quaisquer efeitos decorrentes de uma condenação criminal, pois fazem extinguir a pretensão punitiva estatal). No mais esta extinção de punibilidade não acarretará nenhum problema na vida social do indiciado, podendo ele gozar de todos os seus direitos.

2.14 Poderá o judiciário impor ao MP a propositura do ANPP?

Assunto esse julgado recentemente pela segunda turma do STF, o juízo não poderá impor o Ministério Público a oferecer o acordo de não persecução penal, somente poderá remeter aos autos ao órgão superior do MP quando assim for requerido pelo investigado.

Foi entendido que:

Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. 3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. 4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal. (STF - HC: 194677 SP 0109515-80.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2021) Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1262960177/habeas-corpus-hc-194677-sp-0109515-8020201000000/inteiro-teor-1262960272>. Acesso em: 29 set. 2021.

Assim, após esse entendimento, foi reforçado que o judiciário não poderá tentar impor o Ministério Público a oferecer o acordo.

2.15 Da aplicação no artigo 306

Constatado autoria e materialidade do delito em face do indiciado, existirá três formas dele não cumprir pena restritiva de liberdade. A primeira alternativa é presumida nos casos em que o agente tem a certeza de que não cometeu delito, desta forma busca a sentença absolutória.

Pensando nos casos em que o agente entende que cometeu o crime este ainda terá a chance de ser beneficiado com o ANPP ou o Sursi.

Iniciando com o ANPP, sendo este um acordo pré processual, o ANPP somente poderá ser aplicado na parte pré processual, ou seja, até o recebimento da denúncia, conforme já exposto.

Durante o período de Não Persecução Penal, o processo ficará no cartório da vara criminal até o momento em que for cumprido todos os requerimentos feitos Ministério Público. A partir desse ponto, cumprido todas as etapas o indiciado terá como recompensa a extinção da punibilidade.

2.16 Do cumprimento do acordo

Por fim, passados por todas as etapas e cumpridas, o juízo declarará a extinção de punibilidade pelo cumprimento do acordo (§ 13).

Caso não tenha se iniciado a investigação, fica esta impedida. Se estiver em andamento, deve-se remeter o caso a juízo, a fim de que o magistrado declare a perda do direito de punir do Estado. A extinção de punibilidade é basicamente a perda da pretensão punitiva do Estado de poder punir (Estefam, 2018, p.564).

Vale ressaltar que por se tratar de extinção de punibilidade antes do trânsito em julgado, esta impedirá quaisquer efeitos decorrente de alguma condenação.

3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

3.1 Considerações preliminares

Dando início em 26 de setembro de 1995, é sancionada a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a finalidade de promulgar conciliações nos crimes de sua competência.

Caminhando para o foco criminal, é elencado em seu capítulo terceiro os Juizados Especiais criminais.

É disposto no artigo 60 que:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Com esta definição apresentada pelo artigo 60, já se pode avançar para o artigo 61, onde é mostrada a definição dos crimes de menor potencial ofensivo.

Mostra o artigo 61:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

A partir desse breve entendimento acerca da Lei nº 9.099/95, pode se iniciar os estudos da suspensão condicional do processo.

3.2 Conceituando a Suspensão Condicional do Processo

Elencado no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, a Suspensão Condicional do Processo, também conhecido como Sursi, é um meio negocial, que visa a suspensão do processo mediante cumprimento de alguns requisitos estipulados

pelo Ministério Público no intuito de uma futura extinção de punibilidade do agente.

Neste modo esse instituto pode ser considerado como medida despenalizadora, assim beneficiando o agente.

3.3 Objetivo da Suspensão Condicional do Processo

Por se tratar de medida despenalizadora, o objetivo do sursi é enfatizar a possibilidade de não dar sequência na ação penal, possibilitando a extinção do processo e, com isso tornado possível que os antecedentes criminais do agente permaneçam sem efeitos prejudiciais.

3.4 Dos requisitos

Igualmente aos outros acordos, para que seja oferecido o sursi deve-se o agente se enquadrar em alguns requisitos elencados no artigo.

3.4.1 Da pena mínima

Dentre os principais requisitos, vale citar o seu primeiro requisito, que se encontra no caput do artigo. Nele é disposto que a pena mínima do delito deve ser igual ou inferior a um ano, nesse sentido deve ser considerado as causas de aumento e diminuição da pena.

Pensando sempre na pena mínima, leva-se em consideração sempre o que é mais benéfico ao agente, caso houver diminuição da pena, esta será diminuída o máximo possível. Deste modo, caso o agente se enquadre nos demais requisitos, será perfeitamente possível a aplicação do sursi.

3.4.2 Das acusações

Neste ponto do caput do artigo é sustentando que o acusado não poderá receber o acordo da suspensão condicional do processo quando estiver sendo processado por outro crime.

Com isso, foi entendido que:

AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL.** ART. 333 DO CP. CPI DA BOLA. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PESSOA INTERPOSTA. TIPICIDADE CONFIGURADA. TENTATIVA. INEXISTÊNCIA. OFERECIMENTO OU PROMESSA INDEPENDE DA EFETIVA ENTREGA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. **A LEI N. 9.099/1995 ESTABELECE QUE NÃO CABE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SURSIS PROCESSUAL SE O ACUSADO RESPONDE A PROCESSO POR OUTRO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA PRESENTE NOS AUTOS. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.”

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.263 – SC (2009/0167830-8) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23353526/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1154263-sc-2009-0167830-8-stj/relatorio-e-voto-23353528>. Acesso em: 30 set. 2021.

Em sequência foi reforçado pela quinta turma do STJ que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDOOU DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUERESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL NO MOMENTO DA DENÚNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. No momento do oferecimento da denúncia é que são verificados os requisitos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, para eventual suspensão condicional do processo. Logo, não tem direito ao benefício o acusado que, nessa oportunidade, responde a outro processo criminal, mesmo que este venha a ser posteriormente suspenso. 2. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1386813 RS 2011/0044022-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2011). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21098911/agravo->

regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1386813-rs-2011-0044022-9-stj/inteiro-teor-21098912?ref=amp. Acesso em: 30 set 2021.

Entretanto, também é elencado que ele não pode ter sido condenado por crime anterior até o presente momento desta propositura.

3.4.3 Do artigo 77, do Código Penal Brasileiro

Dentre os requisitos dispostos no caput do artigo, é informado também outros pontos a serem seguidos, sendo estes elencados no artigo 77, do CP.

Primeiramente é dito que o acusado não poderá ser reincidente em crime doloso. É elencado também que deverá ser observado a periculosidade do agente, e, caso constatado perigo para a sociedade, este não fará jus ao benefício.

O dispositivo também aponta o artigo 44, do Código Penal, sendo nele apresentado outros requisitos acerca da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Em seu inciso primeiro é mostrado que a pena privativa de liberdade não deve ser superior a quatro anos e posteriormente o crime não deve ter sido cometido com o emprego de violência ou grave ameaça.

Outros pontos importantes a serem observados estão presentes nos parágrafos quarto e quinto, que tratam do descumprimento do acordo.

Pode-se observar que quando houver o descumprimento este se converterá em privativa de liberdade e posteriormente será calculado a pena com base no tempo cumprido na restritiva de direitos.

Com foco na condenação poderá o juiz de execução decidir acerca da conversão da pena, podendo deixar de aplicá-la caso o condenado consiga cumprir a pena anterior.

Em suma pode-se dizer que não somente o artigo 89, dos juizados especiais é uma medida despenalizadora, mas também outros artigos dispostos no Código Penal Brasileiro.

3.5 Da aceitação do acordo

Passado pelos requisitos e aceito pelo acusado, na presença do juízo com o recebimento da denúncia poderá se firmar o acordo para dar início a suspensão do processo e assim iniciar as condições estipuladas pelo Ministério Público.

As condições estão presentes nos incisos do parágrafo primeiro do artigo.

- I – Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II – Proibição de frequentar determinados lugares;
- III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV – Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Posteriormente no parágrafo segundo também é disposto que poderá ser estipulados outras condições, desde que se enquadre ao caso do acusado.

3.6 Da revogação do benefício

Igualmente aos outros acordos, quando não cumprido alguma cláusula, terá o acusado uma audiência de justificativa para justificar o não cumprimento do acordo e caso constatado o desinteresse no cumprimento, será o benefício revogado.

É entendido que:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (ART. 988, § 5º, II, CPC/2015). OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (Resp 1.498.034/RS). EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. [...] A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.498.034/RS, representativo da

controvérsia, firmou entendimento de que “Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência”. 4. Reclamação procedente. (STJ – Rcl: 37584 RS 2019/0068265-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/06/2019, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 18/06/2019) Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/43urisprudencia/859612138/reclamacao-ao-rcl-37584-rs-2019-0068265-5>. Acesso em: 03 out. 2021.

Por outro lado, conforme o parágrafo 3º, caso o acusado venha a ser processado por outro crime também não fará jus ao acordo.

3.7 Da não aceitação do acordo

Uma das possibilidades que possam vir a acontecer é a da não aceitação do acordo.

Mesmo o acusado fazendo jus ao benefício, por se tratar de acordo este deverá ser firmado por ambas as partes e caso o acusado não se interessar poderá recusá-lo.

Vale ressaltar que a recusa do benefício acarretará o prosseguimento da ação (§, 7º). Neste sentido, pode-se afirmar que o acusado poderá ser condenado e mais prejudicado quanto a aceitação do benefício, porém, igualmente poderá ser absolvido tornando assim sua situação favorável.

3.8 Da aplicação nos casos de concursos de crime

Poderá perfeitamente ser aplicado o acordo desde que o acusado faça jus e a somatória das penas não seja superior a um ano.

A súmula 243 diz que:

Súmula 243 – O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela

incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. (SÚMULA 243, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/12/2000, DJ 05/02/2001, p. 157) (DIREITO PROCESSUAL PENAL – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO) Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27243%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27243%27).sub). Acesso em: 03 out. 2021.

Como entendido pelo STJ, a somatória da pena mínima não poderá ultrapassar um ano e caso atinja somente esse limite será aplicado o acordo normalmente.

3.9 Da aplicação no artigo 306

Já sabendo que o delito do artigo 306, do CTB não é considerado crime de menor potencial ofensivo, mas, devido a sua pena mínima ser inferior a um ano e se enquadrando também nos demais requisitos impostos no sursi, este benefício poderá ser oferecido ao agente.

Diferente do Acordo de Não perseguição Penal, o momento da sua propositura é outro, sendo aplicado durante a ação penal como disposto em seu caput.

É de grande importância dizer que caso preenchido os requisitos e o Ministério Público não ofereça o benefício, a defesa deverá recorrer em tempo hábil, qual seja, antes da sentença.

HABEAS CORPUS – QUESTÃO APRECIADA EM RECURSO DE APELAÇÃO – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – PERDA DE OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO. (TJ-SC – HC: 139670 SC 1999.013967-0, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 08/09/1999, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas corpus n. 99.013967-0, da Capital)

Deste modo, como disposto pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o prazo para recorrer se extingue quando transitado em julgado.

3.10 Da desvantagem do acordo

Como os demais acordos, a Suspensão Condicional do Processo também apresenta em sua redação algumas desvantagens.

Inicialmente vale falar sobre a condenação anterior. Caso seja constatado em sua certidão de antecedentes criminais que o acusado já tenha sido condenado anteriormente ao cometimento do novo delito, não caberá a aplicação deste benefício. Deste modo vale ressaltar também que no decorrer da suspensão do processo, o acusado não poderá ser processado por outro crime, e caso venha a acontecer, será o benefício revogado.

3.11 Do cumprimento do acordo

Finalmente, cumprido todas as etapas e posteriormente as condições estipuladas pelo Ministério Público será extinta a punibilidade do acusado e assim o acusado manterá seus antecedentes criminais limpo.

CONCLUSÃO

Com foco em dissertar sobre ambos os acordos processuais e em relação ao delito do artigo 306, do CTB, foram feitas análises objetivando desde suas introduções nas leis até sua compreensão, de modo que ficasse claro as maiores dúvidas em relação aos temas.

Como principal problema foi levantado a seguinte tese: os acordos são realmente eficazes para a punição dos indiciados e acusados? e apresentado as hipóteses iniciais, foi considerado que os acordos processuais não são totalmente eficazes em relação termo punir.

Assim, foi analisado que os acordos processuais são medidas despenalizadoras, que buscam não somente beneficiar os agentes, mas também de forma pouco implícita, usar destes dispositivos como meio para descongestionar a quantidade de processos existentes nas varas criminais.

Deste modo com a apresentação do artigo 306, e dos inúmeros casos processuais existentes em razão dele, o uso dos acordos processuais deveriam ser mais eficazes em relação ao termo “punir”, pois com o foco em evitar os tramites jurídicos e focar somente na pena restritiva de direitos, mostrará aos investigados e acusados que a justiça é branda e despenalizadora. A partir desse pressuposto os agentes facilmente poderão voltar a cometer novamente as infrações administrativas e o crime previsto na legislação.

Nessa linha de raciocínio, o grande problema encarado acerca da eficácia dos acordos processuais é facilmente respondido com o pensamento inserido acima e destacando como principal problema, o desinteresse do judiciário em punir certos delitos que não aparentam ser de grande gravidade, mas, que podem se acarretar a um enorme problema.

Diante o conteúdo exposto foi reforçado a ideia inicial de que os acordos processuais não são totalmente eficazes para a punição do agente, de modo que uns dos principais motivos do oferecimento de ambos os acordos está com foco na diminuição das demandas processuais.

Por fim com a apresentação do resultado, é esperado que a monografia tenha elucidado e sanado as todas as dúvidas do leitor acerca do tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. Disponível em <https://www.ctbdigital.com.br/>.

BEM, Leonardo schmitt de. Direito Penal de Trânsito. – 3. ed – São Paulo: Saraiva, 2015. da lei n. 9.503, de 23.09.1997. – 5. Ed – São Paulo: Saraiva, 2015.

Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal – Brasil I. Título. 18-1084

Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) / André Estefam. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título. 17-1364 CDU 343(

MARCÃO, Renato. Crimes de Trânsito: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 9.503, de 23.09.1997. – 5. ed – São Paulo: Saraiva, 2015.

SALIM, Alexandre e AZEVEDO, Marcelo André de. Direito Penal parte geral. – 10. ed, rev., atual. e ampl – Salvador: JusPODVM, 2020.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**, 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ANEXO I – Termo de autorização de publicação de produção acadêmica



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Thiago de Aguiar Pereira
do Curso de Direito, matrícula 20172.0001.0231-0,
telefone: (62) 99324.5956 e-mail thiagomick71@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Eficácia da aplicação do acordo de Não persecução penal e da
suspensão condicional de processo no art. 306, do CTB como instrumen
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme to de
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato Permissão
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 08 de Dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Thiago de Aguiar Pereira

Nome completo do autor: Thiago de Aguiar Pereira

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____